



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2095 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2974/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1189/2024** de autoria da Deputada Cibele Moura, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "AUXILIO MÃE SOLO" NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

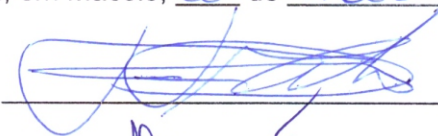
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

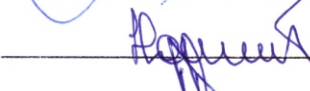
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1189/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2096 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2521/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1134/2024** de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que **"INSTITUI A OBRIGAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE INTÉRPRETES DA LÍGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, PARA EQUIPES QUE ATUEM NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU E PARA EQUIPES QUE ATUEM NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, NO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1134/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2097 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2602/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1148/2024 de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PODA, CORTE, REMOÇÃO OU A PRÁTICA DE QUALQUER AÇÃO QUE POSSA PROVOCAR DANO, ALTERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NATURAL OU MORTE DA JAQUEIRA EM BEM PÚBLICO OU PARTICULAR NO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1148/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2098 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2715/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1153/2024** de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, que **"RECONHECE OS FIBROMIÁLGICOS COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

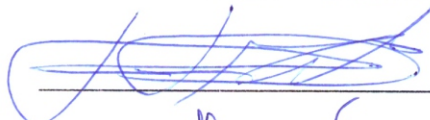
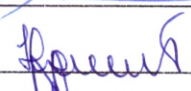
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

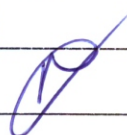
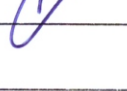
CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1153/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2099 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 601/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que tramita nesta casa sob o número **1342/2025** e que “**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA A PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES E GOLPES FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1342/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2100/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 756/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta casa sob o número **1379/2025** e que **"INSTITUI A SEMANA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA INFÂNCIA"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

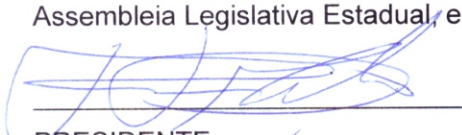
Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

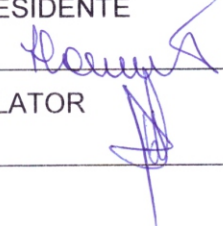
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1379/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2102/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 695/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1364/2025** de autoria do Deputado Cabo Beбето, que **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, INCLUINDO APARELHOS DE AR CONDICIONADO, NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1364/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 30 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2103 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 556/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1329/2025** de autoria da Deputada Estadual Carla Dantas, que **"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DAS ABORDAGENS NAS EXPERIÊNCIAS E NAS PERSPECTIVAS FEMININAS NOS CONTEÚDOS CURRICULARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E INSTITUI A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DE MULHERES QUE FIZERAM HISTÓRIA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1329/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2104 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 273/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1287/2025** de autoria do Deputado Estadual Mesaque Padilha, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRECIONADOS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1287/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas – CEP: 57.030-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2105 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 337/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número **757/2024** e que **"INSTITUI O PROGRAMA BOM POTE"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

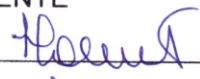
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 757/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2106 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 3179/2024
Projeto de Lei Ordinária nº: 1240/2024
Autor: Deputado Delegado Leonam
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2024, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Proíbe a prática de aluguel de animais para fins de guarda e segurança patrimonial privada no Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo vedar a prática de aluguel de animais, especialmente cães, para atividades de guarda e segurança patrimonial no âmbito do Estado. A proposta visa coibir situações de maus-tratos e exploração indevida, assegurando o bem-estar dos animais e promovendo uma cultura de respeito à vida e à dignidade dos seres sencientes. A medida também busca compatibilizar a atividade de segurança privada com os princípios da proteção animal e da responsabilidade social.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1240/2024.**

É o parecer.

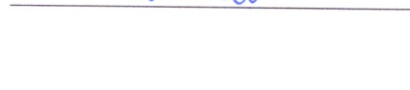
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2107 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 527/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 211/2023

Autor: Deputado Delegado Leonam

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Institui o Programa Corujinha de Atendimento à Primeira Infância em creches com funcionamento noturno - no âmbito do Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a criação do Programa Corujinha, voltado ao atendimento da primeira infância em creches com funcionamento noturno, atendendo à crescente demanda de pais e responsáveis que trabalham em horários alternativos. A proposta visa assegurar o direito à educação infantil e ao cuidado em tempo integral, promovendo maior inclusão social, apoio às famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecimento das políticas públicas de proteção à criança.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 211/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO








ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2108/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 772/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 851/2024

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 851/2024, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos, no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade garantir maior transparência nas informações oferecidas aos consumidores, ao obrigar os estabelecimentos alimentícios a indicarem, de forma clara, a utilização de produtos análogos a queijos e outros derivados do leite. A proposta busca proteger o direito à informação e promover o consumo consciente, além de contribuir para a saúde pública e a valorização dos produtos genuínos.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 851/2024**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2109 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1341/2024
Projeto de Lei Ordinária nº: 973/2024
Autor: Deputado Lelo Maia
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 973/2024, de autoria do Deputado Lelo Maia, que “Estabelece a instalação de câmeras de videomonitoramento de forma a monitorar de maneira ininterrupta os ambientes internos e externos das escolas de ensino básico e privada no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade garantir maior segurança e prevenção nas unidades escolares do Estado de Alagoas, por meio da instalação obrigatória de câmeras de videomonitoramento em seus ambientes internos e externos, com funcionamento ininterrupto. A medida busca resguardar a integridade física de alunos, professores e demais profissionais da educação, promovendo um ambiente escolar mais seguro.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 973/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2110 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 189/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1275/2025

Autor: Deputado Mesaque Padilha

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2025, de autoria do Deputado Mesaque Padilha, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO PARA AS MULHERES NO ESTADO DE ALAGOAS.”**

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de desenvolver ações educativas, de orientação, acolhimento e suporte às mulheres em situação de vulnerabilidade, visando à preservação da vida e ao fortalecimento de políticas públicas de apoio à maternidade no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)*

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1275/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2111 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 151/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1269/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui o 'Mês de Graciliano Ramos' no Estado de Alagoas, a ser comemorado no mês de outubro, com a realização de atividades culturais, educacionais e literárias em todo o território estadual”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir oficialmente o “Mês de Graciliano Ramos” no calendário cultural do Estado de Alagoas, homenageando um dos maiores escritores brasileiros e filho ilustre de Alagoas. A proposta visa fomentar atividades culturais, educacionais e literárias no mês de outubro, promovendo o acesso à literatura, a valorização da cultura alagoana e a preservação da memória de Graciliano Ramos.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1269/2025**.

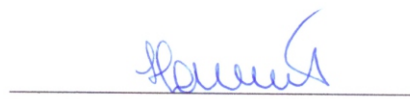
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRÉSIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2113 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2538/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1138/2024

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2024, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Dispõe sobre as exigências da acreditação dos laboratórios pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO na norma ISO 17025 para emissão de relatórios de ensaios, incluindo-se a amostragem referente a medições ambientais”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer que os laboratórios responsáveis pela emissão de relatórios de ensaios, especialmente aqueles relacionados a medições ambientais, estejam devidamente acreditados junto à Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, conforme os critérios da norma ISO/IEC 17025. A proposta busca assegurar a confiabilidade dos dados técnicos e a qualidade dos serviços prestados, promovendo maior rigor técnico-científico nas análises laboratoriais e contribuindo para a proteção ambiental e a segurança jurídica nas ações de fiscalização.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1138/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2114 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1260/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 945/2024

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 945/2024, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Bioinsumos, com diretrizes voltadas à regulamentação da produção comercial e da produção para uso próprio desses insumos biológicos. A iniciativa visa fomentar práticas agrícolas sustentáveis, com a substituição gradual de insumos químicos por alternativas naturais, promovendo a saúde do solo, o equilíbrio ambiental e a segurança alimentar, em sintonia com os princípios da agroecologia, da produção orgânica e do desenvolvimento sustentável.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

51



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

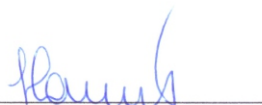
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 945/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1195/2024**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2115 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2996/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1195/2024

Autor: Deputado Alexandre Ayres

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2024, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “Dispõe sobre a instituição da Campanha de Ações Preventivas e de Conscientização do Ceratocone no Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo promover a conscientização da população sobre o ceratocone, uma doença ocular que afeta significativamente a visão e pode levar à cegueira se não for diagnosticada e tratada precocemente. A proposta visa instituir uma campanha preventiva no âmbito estadual, com ações informativas e educativas voltadas ao diagnóstico precoce e ao encaminhamento adequado para tratamento.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

PROCESSO Nº: 1405/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 350 DE 2023

RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Parecer nº 2120/2025

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Projeto de Lei de iniciativa do Deputado André Silva, que tramita sob o nº 350/2023, que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL CASTRAMÓVEL, DO GOVERNO ESTADUAL AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES: MACEIÓ, ARAPIRACA, RIO LARGO, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, UNIÃO DOS PALMARES, PENEDO, SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, CAMPO ALEGRE, CORURIBE, MARECHAL DEODORO E DELMIRO GOUVEIA”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

Inicialmente, cabe destacar que o estado de Alagoas enfrenta uma alta incidência de animais abandonados pelas vias urbanas, destacando a urgência de implementação de políticas públicas eficientes para assegurar o bem-estar desses animais.

Neste sentido, a castração emerge como uma das principais estratégias a serem adotadas, não apenas para controlar a superpopulação, mas também para promover a saúde de todos os animais, independentemente de estarem em situações de abandono ou não.

Dessa forma, o castramóvel desempenha um papel essencial. O serviço oferecido melhora a qualidade de vida dos animais e ajuda a prevenir uma série de problemas de saúde, incluindo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

o câncer, que pode afetar tanto cães quanto gatos. Destarte, com uma redução nos riscos de complicações relacionadas à saúde, os tutores podem desfrutar da companhia de seus animais de estimação por mais tempo.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/AL, 21 de maio de 2025

Presidente: Breno Albuquerque

Relator: Breno Albuquerque

Membro: Carlo Beltrão (CONM)

Membro: RLI

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____